

N° 01
de 06 de março de 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA - OUAGADOUGOU
(BURKINA FASO)

ORDEM

O ano de dois mil e
oito e quinta-feira,
dia seis de março

Sr. Eugène YAÏ
(Maître Issouf BAADHIO)
(Bénéwendé S. SANKARA)
C/

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental, reunido no seu gabinete na sede do referido Tribunal, na sequência do pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ ;

Assistido por Narcisse HOUNYO, secretário ad hoc;

Procede à seguinte ordem:

- 1. Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA**
- 2. A Comissão da UEMOA (Maître Harouna SAWADOGO)**

ENTRE

Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade costamarfinense, residente em Ouagadougou, com domicílio escolhido no escritório de Maître Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, 01 BP. 2100 OUAGADOUGOU 01 e Maître Bénéwendé S. SANKARA, Avocat à la Cour, 01 BP. 4093 OUAGADOUGOU 01,

por um lado ;

E

1. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pelo seu Representante Legal
2. A Comissão da UEMOA, com sede em Ouagadougou, 01 BP 543, na pessoa do seu representante legal, Soumaïla CISSE, seu presidente, representado por Eugène KPOTA, agente da referida Comissão, que é representado por Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, 01 BP. 4091 Ouagadougou 01,

por outro lado ;

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) :

Tendo em conta o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994;

Tendo em conta o Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o Regulamento n.º01/2000/CDJ de 6 de junho de 2000 que revoga e substitui o Regulamento n.º1/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º03/CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, que renova, nomeia e põe termo aos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º05/CCEG/UEMOA, de 18 de maio de 2007, que nomeia e põe termo ao mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta a Ata n.º 01/2007/CDJ relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções no Tribunal de Justiça da UEMOA

Tendo em conta o pedido de Eugène YAÏ, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de junho de 2006 com o número 02/2006 ;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa de 25 de outubro de 2006 do escritório de advogados Harouna SAWADOGO, que representa os recorridos;

Tendo em conta os articulados ;

Faz esta ordem.

Por requerimento de 7 de junho de 2006, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de junho de 2006 com o n.o 01/2006, Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, apresentado pelo seu advogado, Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, Ouagadougou, um pedido de apreciação da legalidade do Ato Adicional n.o 04/2006 que nomeia Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA, adotado em 11 de maio de 2006 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA; O presente recurso tem por objeto a anulação do Ato Adicional n.º 04/2006 por violação dos artigos 17º, 18º, 19º, 27º e 30º do Tratado da UEMOA.

Por documento separado datado de 7 de junho de 2006, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia sob o n.o 02/2006, o recorrente, nos termos dos artigos 72.o e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA pediu que fosse ordenada a suspensão da execução do Ato Adicional n.o 04/2006 até decisão do processo principal, por ser evidente que o Ato Adicional em causa constituía, em si mesmo, uma ameaça para a continuação da existência das instituições comunitárias, na medida em que constituía uma recorrência altamente preocupante e uma perturbação manifestamente ilegal contra o recorrente; e

membros da sua família, ignorando o respeito devido às decisões do Tribunal de Justiça e o efeito erga omnes que estas decisões têm para todos.

Os recorridos apresentaram observações escritas numa declaração de defesa datada de 25 de outubro de 2006, pedindo que fosse declarada a inadmissibilidade do pedido de Eugène YAÏ por falta de urgência ou, pelo menos, que o pedido de suspensão da execução fosse julgado improcedente, uma vez que, em processos semelhantes entre as mesmas partes, o tribunal que preside ao processo tinha observado que "... mesmo supondo que o prejuízo alegado não possa ser integralmente reparado, os interesses que o recorrente pretende salvaguardar devem ser ponderados em relação aos interesses da União em evitar bloquear o funcionamento de um serviço da União Europeia. Mesmo supondo que o prejuízo alegado não possa ser integralmente reparado, os interesses que o requerente pretende salvaguardar devem ser ponderados em relação aos interesses da União em evitar o bloqueio do funcionamento de um serviço de um organismo da União ...".

Antes de examinar o mérito do pedido de suspensão, vale a pena rever brevemente os antecedentes do litígio e o quadro regulamentar em que este se insere.

O n.º 2 do artigo 27.º do Tratado de 10 de janeiro de 1994 que institui a UEMOA estipula que "o mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável. Durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade".^{er}O n.º 1 do artigo 30º do mesmo Tratado estipula que "o mandato dos membros da Comissão pode ser interrompido por demissão ou exoneração. A demissão é ordenada pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, com a sanção por incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão".

Recorde-se que as mesmas partes já tinham comparecido perante o Tribunal de Recurso em processos semelhantes relativos à lei.

de 15 de novembro de 2004, que foram sancionados respetivamente pelo Despacho Presidencial n°12 de 03 de dezembro de 2004 que ordena a suspensão da execução do Ato Adicional n°06/2004 e pelo Acórdão n°03/2005 de 27 de abril de 2005 do Tribunal que declara a nulidade do referido Ato Adicional e relativo ao Ato Adicional n°01/2005, datado de Niamey a 11 de maio de 2005, cujo processo deu origem ao Despacho Presidencial n.º 05 de 2 de junho de 2005 que indeferiu o pedido de suspensão do processo do Sr. Eugène YAÏ e ao Acórdão n.º 01/2006 de 05 de abril de 2006 que anulou o ato adicional em questão.

Por outro Ato Adicional n.º 04/2006, adotado em 11 de maio de 2006, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA nomeou Jérôme Bro GREBE como membro da Comissão da UEMOA, em substituição de Eugène YAÏ, anteriormente nomeado pelo Ato Adicional n.º 01/2003 de 29 de janeiro de 2003.

O Ato Adicional n.º 04/2006 foi objeto de um recurso junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para apreciação da sua legalidade com vista à sua anulação.

Na sequência deste recurso, o recorrente pediu ao Tribunal de Justiça que suspendesse a execução do ato adicional controvertido até que fosse tomada uma decisão sobre o processo principal.

Convém, em seguida, recordar que, nos termos do artigo 72.º, n.º 2, e da jurisprudência constante da Cour de Céans, a decisão que ordena medidas provisórias está sujeita à existência de circunstâncias que demonstrem a urgência, bem como de razões de facto e de direito que justifiquem, prima facie, a concessão das medidas provisórias solicitadas; além disso, o carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado em relação à necessidade de proferir uma decisão provisória a fim de evitar prejuízos para os interesses das partes.

e que seja causado um prejuízo irreparável à parte que requer a medida provisória.

A concessão de medidas provisórias, nomeadamente de uma suspensão da execução, depende da apreciação soberana do tribunal sobre os factos do processo, sobre a questão de saber se estão reunidas as condições de urgência e de gravidade da ação principal; é jurisprudência constante que cabe ao juiz das medidas provisórias apreciar os elementos que permitem determinar, nas circunstâncias de cada caso, se a execução imediata das decisões cuja suspensão da execução é pedida é suscetível de acarretar para o requerente um risco de dano irreparável, mesmo que as decisões sejam anuladas no processo principal, por outro lado.

No caso em apreço, se é evidente que o pedido de apreciação da legalidade de um terceiro ato adicional destinado a substituir Eugène YAÏ é grave, o mesmo não se pode dizer quanto ao preenchimento do requisito de urgência, tendo em conta as circunstâncias de facto ligadas ao certificado de cessação de funções de 24 de maio de 2005, à carta de 30 de maio de 2005 e à carta de 30 de junho de 2005, que foram objeto de um pedido de apreciação da legalidade. Eugène YAÏ é grave, o mesmo não se pode dizer quanto ao preenchimento do requisito de urgência, tendo em conta as circunstâncias de facto relacionadas com o certificado de cessação de funções de 24 de maio de 2005, a carta de 30 de maio de 2005 e a desocupação do gabinete de Eugène YAÏ e a sua ocupação por Bro GREBE, cuja prova foi feita através do despacho n.º 05 de 2 de junho de 2005, acima referido;

Além disso, do ponto de vista jurídico, há que salientar, **por um lado**, que os interesses do recorrente estão protegidos no âmbito do processo de suspensão da execução até ao despacho presidencial pelo artigo 72.º do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que prevê que "... a notificação do requerimento visado pelo Presidente suspende a execução, mesmo que tenha sido iniciada, do ato em causa..." e, por outro, que o Comissário nomeado pelo ato adicional em causa prestou

juramento. A notificação do pedido endossado pelo Presidente suspende a ⁷ execução, mesmo que tenha sido iniciada, do ato impugnado..." e, **em seguida**, que o Comissário nomeado pelo ato adicional em questão prestou o seguinte juramento

prestou juramento perante o Tribunal de Justiça e tomou posse,
que o mandato decorrente do referido ato adicional chegou ao seu termo.

Tendo em conta o que precede, há que considerar que não há interesse em deferir o pedido de suspensão da execução de Eugène YAÏ que, além disso, não satisfaz a condição de urgência. Por conseguinte, deve ser indeferido.

Por estas razões

Atuar em matéria de direito comunitário,

O Presidente,

Encomendar,

1. O pedido de suspensão da execução apresentado por Eugène YAÏ é indeferido;
2. Os custos são reservados.

E assinada pelo Presidente e pelo secretário ad hoc.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis,

Para uma cópia autenticada, Ouagadougou, 10 de março de 2008

O secretário ad hoc

Narcisse HOUNYO